



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 8035, DE 2010, DO PODER EXECUTIVO, QUE "APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2011-2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

### PROJETO DE LEI Nº. 8.035/2010

(Do Executivo)

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Meta 20 do anexo do PL 8035/10 a estratégia 20.7.

“ Meta 20.....

Estratégias:

20.1).....

20.2).....

20.3).....

20.4).....

20.5).....

20.6).....

20.7) Assegurar, em lei federal, a atualização anual dos valores *per capita* dos programas federais de alimentação e transporte escolar.”

### JUSTIFICATIVA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração.

A Constituição também define que cabe à União prestar assistência técnica e financeira a todos os entes, em sua função supletiva, especialmente aos Municípios. No artigo 30 a carta magna assegura o apoio na implantação de programas de educação infantil e de ensino fundamental, e no artigo 208 dispõe sobre o dever do Estado em garantir ao atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

As Leis nº. 10.880/2004 e nº. 11.947/2009 instituem o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que destinam, recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios para manutenção do transporte escolar e para a oferta da alimentação aos alunos da educação básica da rede pública de ensino.

No entanto, como são programas suplementares, o valor transferido por esses programas estão bem abaixo do custo real que os entes têm para garantir o transporte escolar e para oferecer refeições aos alunos da rede pública.

Além disso, ressalta-se que as Leis que instituíram os programas não prevêem a atualização anual dos valores *per capita* dos programas. As correções no valor por aluno/ano, tanto do Pnae quanto do Pnate, são feitas apenas com base nas variações orçamentárias destinadas à execução dos programas.

Assim, é preciso assegurar mecanismo legal de correção anual do valor por aluno do Pnae e do Pnate, para que os recursos transferidos pelos programas não sejam ainda mais defasados em relação ao custo real da oferta desses serviços aos educandos.

Em 2010, o *per capita* do Pnate teve um aumento de 37%. Mesmo com esse aumento, estudos da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostram que o Pnate cobre apenas 15,2% do custo do transporte escolar. Em 2011 não houve correção no valor repassado por aluno/ano no Programa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O valor *per capita* da merenda escolar também teve um aumento em 2010, de 36%, o que representou uma conquista para os Municípios. Considerando os R\$ 0,13 aluno/dia repassados em 1994, o novo valor definido para as matrículas do ensino fundamental (R\$ 0,30 aluno/dia) representou um aumento de 131%.

Mas, se os R\$ 0,13 tivesse acompanhado a inflação acumulada de 1994 a 2010, que foi de 223%, o *per capita* do ensino fundamental no Pnae em 2011 deveria ser de R\$ 0,42. Em 2011 os valores por aluno do Pnae não foram corrigidos.

Assim, apesar do aumento da inflação a cada ano, devido à falta de dispositivo legal que preveja a atualização anual, os repasses a Estados, DF e Municípios para o transporte e merenda escolar não têm sido reajustados anualmente. Ressalta-se ainda que, sem essa definição, os programas ficam passíveis de passarem por períodos de congelamento, a exemplo do que ocorreu no Pnae, que de 2006 a 2009 não teve nenhum aumento no valor *per capita*.

Dessa forma, garantir a atualização anual dos programas federais de educação é uma importante estratégia para atingir as metas do Plano Nacional de Educação, tanto em relação à ampliação da oferta de ensino com garantia de qualidade do ensino ofertado, quanto no que diz respeito ao aumento dos investimentos públicos em educação. Por isso, sugere-se a apresentação dessa emenda.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2011.

Deputado **MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**